



admissibilidade, apreciando os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os requisitos de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 248, de 1995, são os previstos no art. 60, I, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, I e II, do Regimento Interno.

A proposta em tela já foi aprovada pelo plenário do Senado Federal, conforme consta do ofício nº 981, de 17 de agosto de 2001, do Sr. Quarto Secretário do Senado Federal em exercício da Primeira Secretaria ao Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, fls. 8.

Por outro lado, o País vive situação de absoluta normalidade jurídico-constitucional: não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Finalmente, a proposta em epígrafe não afronta as cláusulas pétreas insertas na Constituição Federal, visto que não pretende abolir a forma federal de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Assim sendo, a PEC nº 397, de 2001, não atenta contra as normas constitucionais, regimentais e legais em vigor, nada obstando, pois sua livre tramitação neste Colegiado.

Quanto à técnica legislativa e à redação utilizadas, a proposta em tela obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 397, de 2001.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2001.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

11380003-118

Relator